

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 459, DE 2017

EMENDA N°

EMP N° 11

Dê-se ao § 7º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

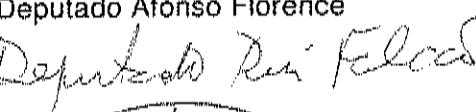
“§7º. A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de licitação pública.

I – Poderá ser realizada através de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, que ofertará os direitos creditórios em nome do cedente por meio de licitação.

II – O instrumento convocatório da licitação deverá conter registro dos créditos constituídos; montante original do crédito; natureza do crédito; premissas de cálculo de sua atualização; montante consolidado do crédito e sua atualização; identificação de diplomas legais e certidões que lastreiam o crédito, inclusive da dívida ativa; número de processos administrativos e judiciais que lastreiam, ou afetam o crédito, inclusive de cobrança; os limites da taxa de administração e do deságio; meta de arrecadação do cedente; as condições de pagamento da contraprestação devida ao cedente.

Sala das sessões, em 09 de 10 2019


Deputado Afonso Florence


Deputado Reni Felicio


AD


AD
05B-7B/303


AF
nadias